



Publique - se Inclua-se em pauta por <u>Cinco</u> sessões <u>25</u> / <u>junho</u> / <u>98</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de junho

de 1998.

A-nº 68/98

Fls. n.º	1
REL	
3 804 / 98	

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
as 19 horas 30 minutos
S. Paulo 24 de junho de 1998

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui, no Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, as classes que especifica e dá outras providências correlatas.

A medida consubstanciada na propositura, resultante de estudos realizados pelos órgãos técnicos competentes da Administração, tem como objetivo primacial atender às atuais necessidades da referida Pasta na área de pessoal, assegurando-lhe, dessa forma, condições mais adequadas para a execução das elevadas tarefas que lhe estão cometidas, no campo social.

Nessa linha, o texto cuida, como primeira providência, da instituição das novas classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo, estabelecendo os respectivos conteúdos ocupacionais, os requisitos para provimento dos cargos que as integrarão e a retribuição pecuniária dos ocupantes desses cargos, bem como, em relação às duas primeiras, a forma de progressão de um nível de vencimentos para o nível imediatamente superior.

Ao mesmo tempo, o projeto prevê a criação, no referido Quadro, de 280 (duzentos e oitenta) cargos das classes que estão sendo criadas e de cargos de assessoramento, direção e assistência regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, em quantidade compatível com



3804	290698
	29



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fls. n.º	2
RGL	
	3804 / 98
	Projeto Legislativo

a estrutura da Pasta, determinando, paralelamente, a extinção de 1.830 (um mil, oitocentos e trinta) cargos e de 718 (setecentas e dezoito) funções-atividades, atualmente considerados excedentes em decorrência de reorganização.

Finalmente, destaco que a propositura estabelece, também, a extinção do Instituto de Assuntos da Família – IAFAM, criado pela Lei nº 560, de 27 de dezembro de 1949, transferindo suas atribuições para a Coordenadoria de Fomento da Rede de Assistência Social.

Verifica-se, portanto, em face do exposto, que a proposta ora submetida ao exame desse Parlamento afina-se com o interesse público, merecendo acolhimento.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

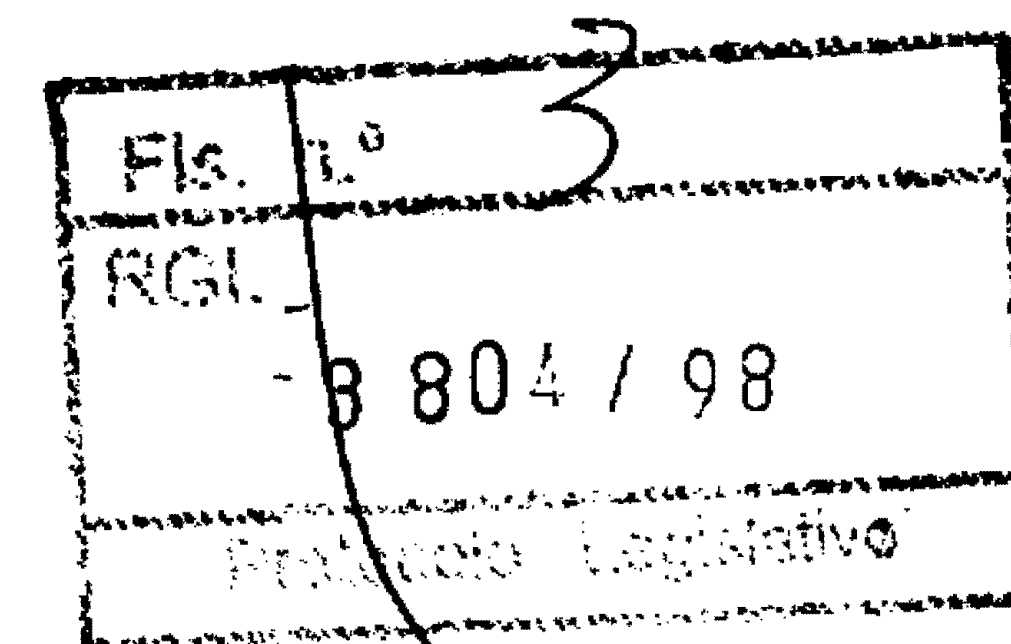
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26 - 06 - 98

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº , de de de 1998.

Institui, no Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, as classes que especifica e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam instituídas, no Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, as seguintes classes:

I - Agente de Desenvolvimento Social;

II - Especialista em Desenvolvimento Social;

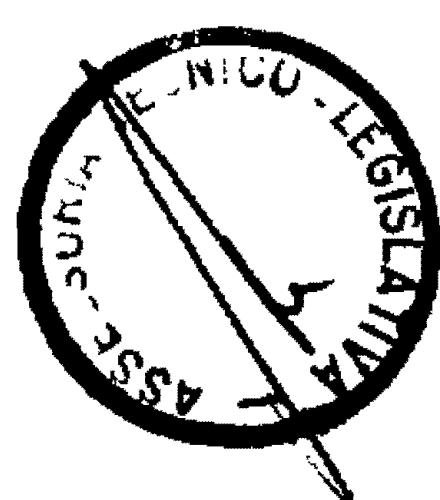
III - Assistente Administrativo.

Parágrafo único - Os cargos das classes previstas nos incisos I e II deste artigo serão de provimento efetivo e os da classe indicada no inciso III serão de provimento em comissão.

Artigo 2º - As atribuições da classe de Agente de Desenvolvimento Social compreendem:

I - elaboração, avaliação e acompanhamento de programas voltados para a área de assistência social;

II - orientação, na área de assistência social, a municípios, bem como a entidades e organizações que atuam nessa área;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	4
RCL	
	8 804 / 98
Processo Legislativo	

- 2 -

III - orientação à comunidade na criação e gestão de atividades sociais;

IV - análise e acompanhamento de processos;

V - emissão de pareceres técnicos;

VI - execução de outras atividades afins.

Artigo 3º - As atribuições da classe de Especialista em Desenvolvimento Social compreendem:

I - desenvolvimento de estudos, visando ao conhecimento e à avaliação da realidade social da população do Estado;

II - planejamento, avaliação e acompanhamento de programas voltados para a área de assistência social;

III - desenvolvimento e elaboração de instrumentos a serem utilizados para a execução de programas na área de assistência social, junto a municípios e a entidades e organizações que atuem nessa área, bem como orientação quanto a esses programas;

IV - planejamento tecnológico e metodológico visando ao desenvolvimento de sistemas de tratamento de informações;

V - análise de documentos e acompanhamento de processos;

VI - emissão de pareceres técnicos;

VII - execução de outras atividades afins.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	5
RCL	
- 3 804 / 98	
Processo	Legislativo

- 3 -

Artigo 4º - As atribuições da classe de Assistente Administrativo compreendem a orientação e a execução de atividades administrativas diversificadas, de natureza especializada, bem como o acompanhamento de documentos e processos e outras atividades afins.

Artigo 5º - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo compreende vencimentos, cujos valores são os fixados nos Anexos I e II desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

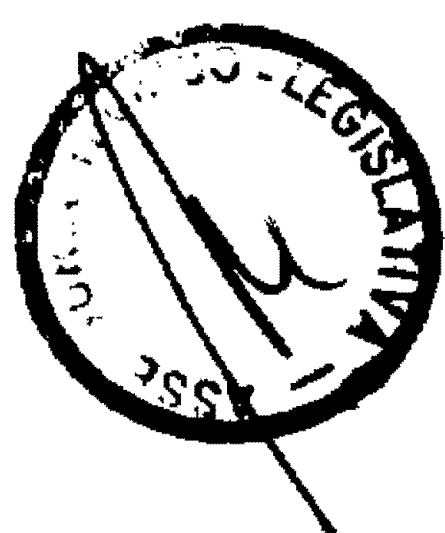
III - salário família e salário-esposa;

IV - décimo terceiro salário;

V - ajuda de custo;

VI - diárias.

Parágrafo único - O ingresso nas classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social far-se-á no nível de vencimentos I.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	6
RGL	
	3 804 / 98
	Legislativa

- 4 -

Artigo 6º - A passagem do servidor integrante das classes de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social, de um nível de vencimentos para o nível imediatamente superior, far-se-á mediante promoção por merecimento.

Parágrafo único - Os critérios para a realização da promoção e o período em que ocorrerão os certames serão fixados por decreto, a ser editado mediante proposta da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 7º - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados com a promoção, anualmente, até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado nos níveis de vencimentos I a IV na data da abertura do processo correspondente.

Artigo 8º - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada um dos níveis de vencimentos I a IV.

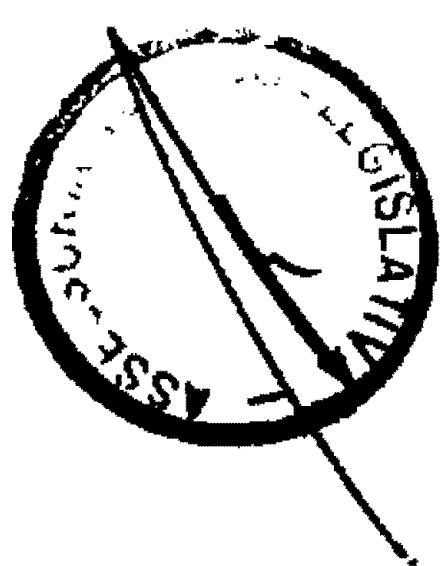
Parágrafo único - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 - designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, exercida na sua área de atuação;

2 - nomeado para cargo em comissão, exercido na sua área de atuação;

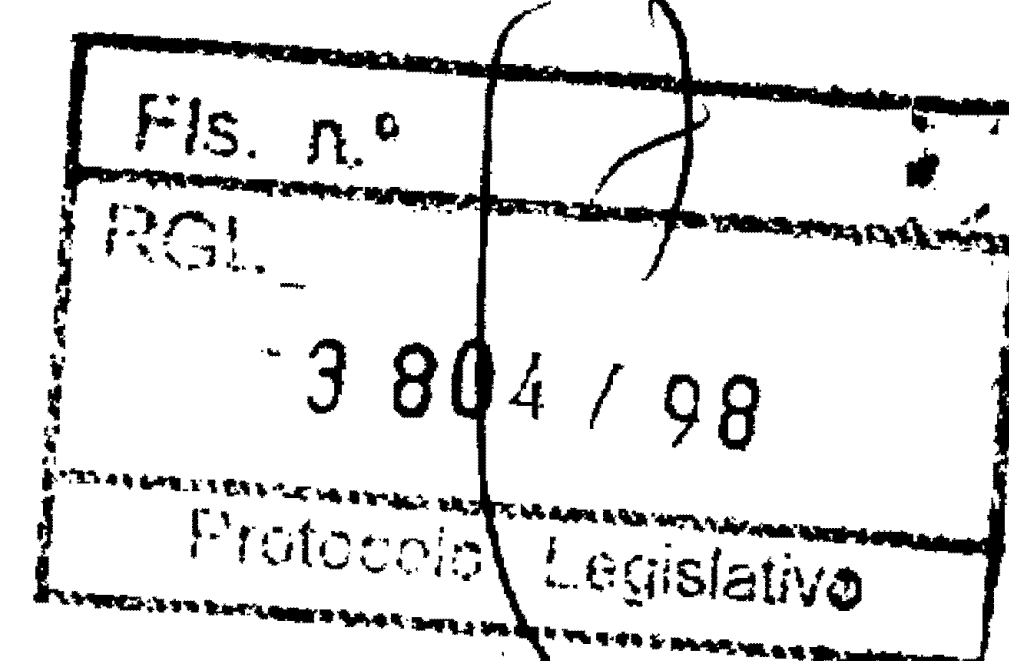
3 - designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando, exercido na sua área de atuação;

4 - afastado, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto ao Tribunal Regional Eleitoral;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 5 -

5 - afastado nos termos dos artigos 67, 78 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6 - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

7 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 9º - Ficam criados, no Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, os cargos adiante mencionados, na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I), 70 (setenta) de Assistente Administrativo;

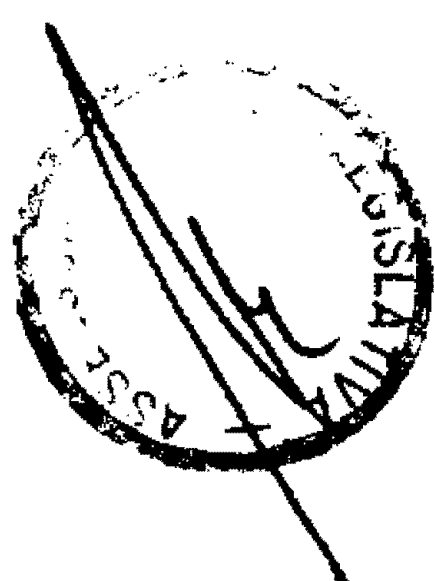
II - na Tabela III (SQC-III):

a) 170 (cento e setenta) de Agente de Desenvolvimento Social;

b) 40 (quarenta) de Especialista em Desenvolvimento Social.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 - O provimento dos cargos de Agente de Desenvolvimento Social e de Especialista em Desenvolvimento Social far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	8
NOL.	
3 804 / 98	
Protocolo Legislativo	

- 6 -

I - diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente; e

II - pós-graduação ou especialização na área de assistência social, ou experiência em atividade específica da mesma área, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2 (dois) anos para a classe de Agente de Desenvolvimento Social e 4 (quatro) anos para a classe de Especialista em Desenvolvimento Social.

Parágrafo único - Para os portadores de diploma de nível superior de serviço social, ou habilitação profissional legal correspondente, fica dispensada a exigência de pós-graduação ou especialização na área de assistência social e reduzido à metade o tempo de experiência profissional na mesma área.

Artigo 11 - Para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente.

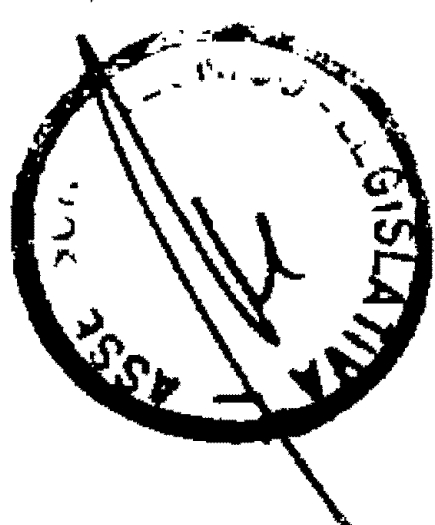
Artigo 12 - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, enquadrados na Escala de Vencimentos – Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, os cargos adiante mencionados:

I - 1 (um) de Assessor Técnico de Gabinete, referência 23;

II - 3 (três) de Assistente Técnico de Coordenador, referência 22;

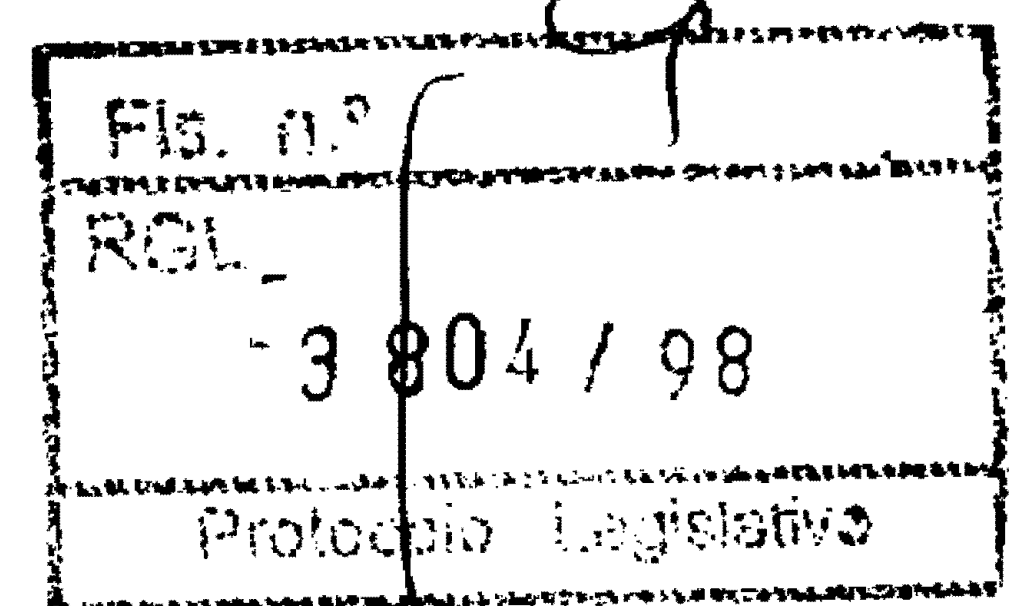
III - 9 (nove) de Diretor Técnico de Departamento, referência 22;

IV - 1 (um) de Assistente Técnico de Direção III, referência 21;



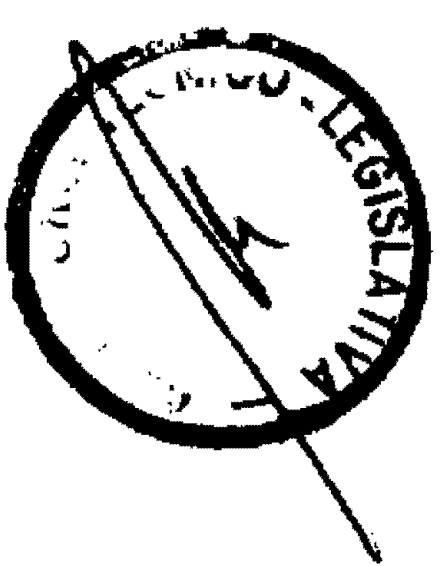


GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 7 -

- V - 45 (quarenta e cinco) de Diretor Técnico de Divisão, referência 20;
- VI - 11 (onze) de Assistente Técnico de Direção II, referência 19;
- VII - 3 (três) de Assistente Técnico de Gabinete II, referência 19;
- VIII - 3 (três) de Assistente Técnico de Recursos Humanos II, referência 19;
- IX - 91 (noventa e um) de Diretor Técnico de Serviço, referência 18;
- X - 5 (cinco) de Assistente Técnico de Direção I, referência 17;
- XI - 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete I, referência 17;
- XII - 4 (quatro) de Assistente Técnico de Recursos Humanos I, referência 17;
- XIII - 55 (cinquenta e cinco) de Diretor de Serviço, referência 16;
- XIV - 2 (dois) de Oficial de Gabinete, referência 7;
- XV - 1 (um) de Auxiliar de Gabinete, referência 4.
- Artigo 13** - Para provimento dos cargos criados pelo artigo anterior exigir-se-á:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	170
RGL	
3804 / 98	
Protocolo Legislativo	

- 8 -

I - para o de Assessor Técnico de Gabinete, o atendimento das exigências constantes do artigo 12 da Lei nº 10.084, de 25 de abril de 1968;

II - para os de Diretor Técnico de Departamento, Diretor Técnico de Divisão e Diretor Técnico de Serviço, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

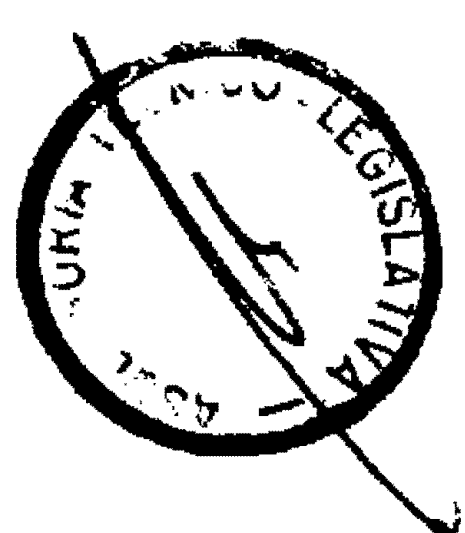
III - para os de Assistente Técnico de Coordenador, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 4 (quatro) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

IV - para os de Assistente Técnico de Direção III, de Assistente Técnico de Direção II e de Assistente Técnico de Direção I, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente, de experiência comprovada na área em que irão atuar;

V - para os de Assistente Técnico de Gabinete II e de Assistente Técnico de Gabinete I, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente, de experiência comprovada na área em que irão atuar;

VI - para os de Assistente Técnico de Recursos Humanos II e de Assistente Técnico de Recursos Humanos I, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente, de experiência comprovada na área em que irão atuar.

Artigo 14 - Ficam extintos, no Quadro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, 1830 (um mil, oitocentos e trinta) cargos e 718





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	11
RGL	
3 804 / 98	
Protocolo Legislativo	

- 9 -

(setecentas e dezoito) funções-atividades pertencentes às classes constantes do Anexo III desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - na data da publicação desta lei complementar, os cargos vagos e as funções-atividades não preenchidas;

II - na data das respectivas vacâncias, os cargos providos e as funções-atividades preenchidas.

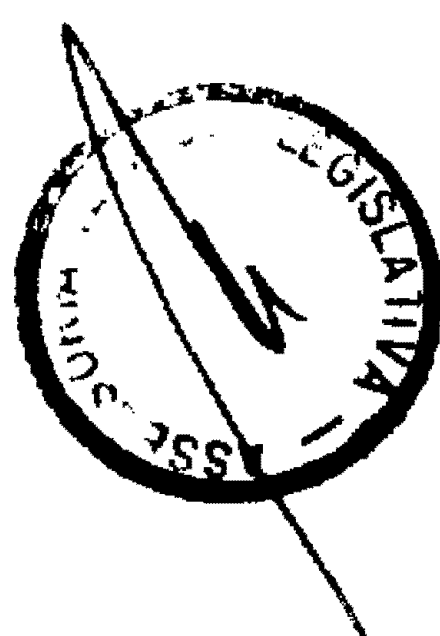
§ 1º - O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social publicará a relação dos cargos e funções-atividades extintos nos termos desta lei complementar, contendo denominação dos cargos ou funções-atividades, nome do último ocupante e motivo da vacância.

§ 2º - O órgão setorial comunicará ao órgão central de recursos humanos as extinções efetuadas nos termos deste artigo.

Artigo 15 - Fica extinto o Instituto de Assuntos da Família – IAFAM, criado pela Lei nº 560, de 27 de dezembro de 1949, ficando suas atribuições, programas e recursos transferidos para a Coordenadoria de Fomento da Rede de Assistência Social.

Parágrafo único - O cargo de Coordenador criado pelo artigo 11 da Lei nº 4.467, de 19 de dezembro de 1984, classificado no Instituto de Assuntos da Família – IAFAM, fica destinado a uma das Coordenadorias da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 16 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 5.430.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	12
RGL	
3 804 / 98	
Processo Legislativo	

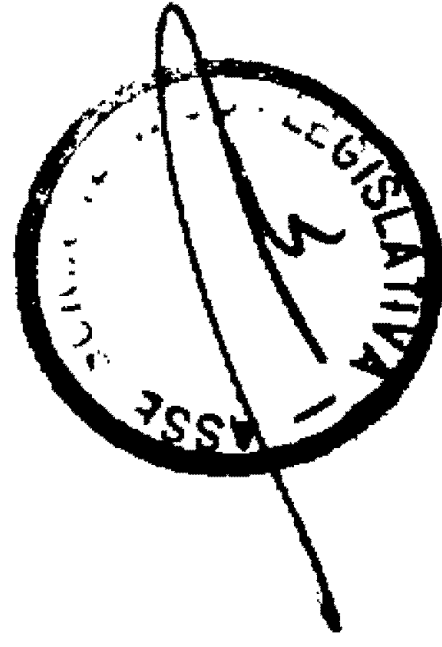
- 10 -

Artigo 17 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 10.084, de 25 de abril de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1998.


Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de
.....



ANEXO I

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº
de 1.958.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTOS R\$				
	I	II	III	IV	V
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.020,00	1.056,50	1.178,74	1.257,14	1.362,18
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.470,00	1.530,25	1.698,77	1.826,18	1.963,14

Fls. nº	13
RCL	
3 804 / 98	
1998	

ANEXO II

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº
de de 1.998.

Fis. nº	804 / 98
RGL	
Protocolo Legislativo	

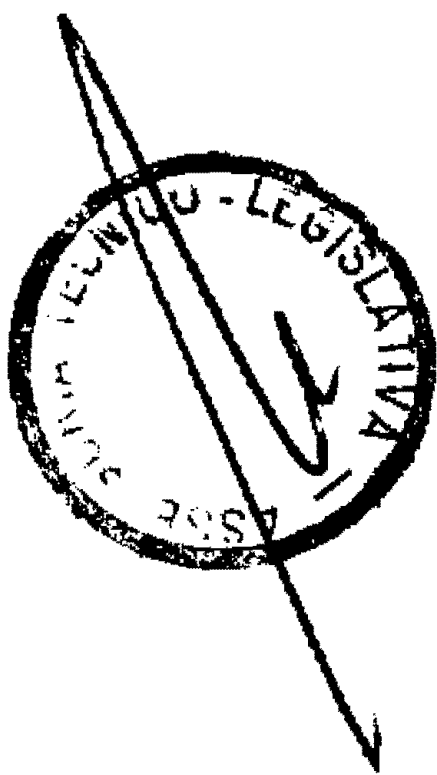
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS R\$
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	475,00



ANEXO III

a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº , de de de 1.999.

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	SIST. RETRIBUTÓRIO		QUANTIDADE		TOTAL EXTINÇÃO CLASSE
	L.C.	E.V.	CARGOS	T.ATIV.	
ADMINISTRADOR	712/93	N.U.	5	7	12
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	712/93	N.U.	33	17	50
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	712/93	N.U.	14	15	29
AGENTE ADMINISTRATIVO	712/93	N.L.	1	19	20
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	712/93	N.L.	7	1	8
ALMOXARIFE	712/93	N.L.	3	1	4
ANALISTA SUPERVISOR	712/93	COM.	1	-	1
ASSISTENTE	712/93	COM.	1	-	1
ASSISTENTE SOCIAL	674/92	N.U.	67	132	199
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	674/92	N.U.	18	1	19
ASSISTENTE SOCIAL ENCARGADO	674/92	N.U.	9	1	10
ATENDENTE	674/92	N.E.	4	60	64
AUXILIAR AGROPECUÁRIO	712/93	N.E.	1	-	1
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	712/93	N.U.	1	-	1
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	712/93	N.E.	592	1	593
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	674/92	N.L.	112	2	114
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	674/92	N.E.	2	-	2
AUXILIAR DE SERVIÇOS	712/93	N.E.	163	250	411
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	674/92	N.E.	-	3	3
CHEFE DE SEÇÃO	712/93	COM.	108	-	108
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	712/93	COM.	14	-	14
CIRURGIÃO DENTISTA	674/92	N.U.	14	7	21
ENCARREGADO DE SETOR	712/93	COM.	228	-	228
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	674/92	N.L.	7	2	9
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	712/93	COM.	9	-	9
ENCARREGADO DE TURMA	712/93	COM.	13	-	13
ENFERMEIRO	674/92	N.U.	43	-	43
ENFERMEIRO CHEFE	674/92	N.U.	-	1	1
ENFERMEIRO ENCARGADO	674/92	N.U.	1	-	1
ENGENHEIRO I	510/99	-	1	-	1



ANEXO III

a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº , de de de 1.988.

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	SIST. RETRIBUTÓRIO		QUANTIDADE		TOTAL EXTINÇÃO CLASSE
	L.C.	F.V.	CARGOS	F.ATIV.	
ESTATÍSTICO	712/93	N.U.	4	-	4
FARMACÊUTICO	674/92	N.U.	3	-	3
MÉDICO	674/92	N.U.	24	5	29
MESTRE DE ARTESANATO	712/93	N.E.	5	5	10
MESTRE DE OFÍCIO	712/93	N.L.	4	3	7
MOTORISTA	712/93	N.L.	-	17	17
NUTRICIONISTA	674/92	N.U.	12	1	13
NUTRICIONISTA CHEFE	674/92	N.U.	2	-	2
OFICIAL ADMINISTRATIVO	712/93	N.L.	-	118	118
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	712/93	N.E.	46	19	65
OPERADOR DE MÁQUINAS	712/93	N.L.	3	-	3
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	836/97	CM	1	-	1
PSICÓLOGO	674/92	N.U.	29	-	29
PSICÓLOGO CHEFE	674/92	N.U.	1	-	1
RECREACIONISTA	712/93	N.L.	66	10	76
REDATOR	712/93	N.U.	-	3	3
RELAÇÕES PÚBLICAS	712/93	N.U.	-	1	1
SOCIÓLOGO	712/93	N.U.	-	3	3
SUPERVISOR DE EQUIPE DE AÇÃO SOCIAL	712/93	COM.	1	-	1
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA I	712/93	COM.	3	-	3
SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA II	712/93	COM.	2	-	2
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICA DE SAÚDE	674/92	COM.	9	-	9
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	712/93	N.L.	-	3	3
TRABALHADOR BRAÇAL	712/93	N.E.	36	-	36
VIGIA	712/93	N.E.	57	2	59
TOTAL GERAL			1020	718	2518

AMFC/SRM/imot
ANEXO III
AT-17/98

